



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	203\$
	80\$
	70\$
	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Permite ao Fundo de Fomento Nacional proceder a nova emissão de promissórias do fomento nacional no valor máximo de 145.000.000\$.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 38:775 — Regula a situação dos beneficiários de qualquer caixa sindical de previdência, ou de caixa de reforma ou previdência, que, por modificação das condições ou mudança do lugar do seu trabalho ou outra circunstância, devam deixar de lhe pertencer e não estejam em situação legal de poderem inscrever-se noutra — Dá nova redacção a vários artigos dos Decretos-Leis n.ºs 35:896 e 37:426 e revoga o n.º 63.º das normas regulamentares insertas no *Diário do Governo* n.º 32, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1950.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Fundo de Fomento Nacional

Despacho

Está o Fundo de Fomento Nacional, pelo Decreto-Lei n.º 38:729, autorizado a emitir, durante o ano de 1952, até 336.500.000\$ de promissórias do fomento nacional, cujo produto, porém, poderá ser antecipado pelo Tesouro, por força das suas disponibilidades, e verificando-se a necessidade, para prosseguimento de operações previstas em planos aprovados pelo Governo, de habilitar o Fundo com mais 145.000.000\$, que o Tesouro não pode antecipar sem que esteja legalizada a emissão das promissórias correspondentes, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38:415, de 10 de Setembro de 1951, e em execução do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38:729, de 25 de Abril de 1952, o Fundo de Fomento Nacional poderá desde já proceder a nova emissão de promissórias do fomento nacional no valor máximo de 145.000.000\$.

Presidência do Conselho, 3 de Junho de 1952. — O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:775

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 37:426, de 23 de Maio de 1949, alterou-se o regime jurídico instituído pelos Decretos n.ºs 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, para os trabalhadores que, obrigatoriamente inscritos nas caixas sindicais de previdência ou nas caixas de reforma ou de

previdência, tivessem deixado ou viessem a deixar de o estar, já por modificação das condições ou mudança do lugar do trabalho, já por outras circunstâncias, possibilitando-se-lhes a inscrição, voluntária e limitada a algumas modalidades do seguro, através de uma caixa auxiliar de previdência.

Foi o regulamento dessa caixa aprovado pela portaria de 27 de Julho de 1950, publicada no *Diário do Governo* n.º 185, 2.ª série, de 10 de Agosto seguinte, mas circunstâncias supervenientes aconselharam a revisão do sistema, e daí o ter-se, com a publicação da portaria de 7 de Setembro do mesmo ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 213, 2.ª série, de 12 desse mês, retirado a aprovação concedida por aquele diploma.

Não se considera ainda oportuna a regulamentação definitiva da matéria, mas reconhece-se a necessidade de providenciar desde já sobre alguns dos seus aspectos, através do presente diploma, no qual se regulam também as situações resultantes de pagamentos indevidos a algumas instituições de previdência e se provê à substituição do vice-presidente do Conselho Superior da Previdência Social, em suas faltas ou impedimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for constituída, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37:426, de 23 de Maio de 1949, a Caixa Auxiliar de Previdência, os beneficiários de qualquer caixa sindical de previdência, ou de caixa de reforma ou previdência, que, por modificação das condições ou mudança do lugar do seu trabalho ou outra circunstância, devam deixar de lhe pertencer e não estejam em situação legal de poderem inscrever-se noutra poderão requerer a essa caixa, antes do seu cancelamento, a continuação da sua inscrição nas modalidades de seguro por invalidez, velhice e morte, pagando as contribuições respectivas, incluindo as que caberiam à entidade patronal.

§ 1.º Os beneficiários que continuem inscritos nos termos deste artigo passam a contribuir com a importância e pela forma e tempo que forem estabelecidos pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, mediante proposta da direcção da caixa.

§ 2.º Aqueles que temporariamente se ausentem para o estrangeiro ou para as províncias ultramarinas perdem, durante essa ausência, os benefícios inerentes ao seguro por invalidez e velhice, conservando, porém, os seus herdeiros o direito à percepção do subsídio por morte.

§ 3.º Os que devam deixar de pertencer a uma caixa por haverem cessado o exercício da profissão determinante da sua inscrição ou por terem transferido, com carácter definitivo, a sua residência para o estrangeiro ou para as províncias ultramarinas só gozam da faculdade concedida neste artigo se antes da data em que

devam ser cancelados tiverem contribuído para aquelas instituições de previdência por tempo nunca inferior a três anos.

§ 4.º O pagamento actualizado das contribuições devidas é condição indispensável para a obtenção dos benefícios previstos neste artigo.

§ 5.º A inscrição autorizada nos termos deste artigo será cancelada logo que o inscrito esteja incurso em mora por um ano no pagamento das contribuições devidas.

Art. 2.º Os beneficiários de caixas sindicais de previdência e de caixas de reforma ou de previdência cujas inscrições estejam presentemente canceladas poderão requerer, no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, a continuação da sua inscrição nos termos do artigo anterior se as últimas contribuições pagas se referirem a Novembro de 1948 ou a data posterior.

§ único. Gozam da mesma faculdade aqueles cuja inscrição deva ser cancelada dentro dos noventa dias posteriores à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º O artigo 2.º e o § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37:426, de 23 de Maio de 1949, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Nos casos em que a falta de pagamento de contribuições resulte somente de transgressão cometida pela entidade patronal e judicialmente participada sustar-se-á o cancelamento até ulitimação do respectivo procedimento judicial.

Art. 7.º

§ único. Quando a admissão do beneficiário se tenha verificado após o início do ano civil a que respeitam os salários a considerar para o cálculo de subsídio nos termos deste artigo, o salário-base será determinado em função da remuneração média do primeiro dos dois trimestres imediatamente anteriores àquele em que ocorreu a baixa por doença e com referência aos quais hajam sido pagas as respectivas contribuições.

Art. 4.º Quando à ordem de uma caixa sindical de previdência ou de uma caixa de reforma ou de previdência tenham sido, ou venham a ser, depositadas quaisquer contribuições que lhe não sejam devidas nem a outra instituição dessas categorias, essa caixa dar-lhes-á o seguinte destino:

a) Depositará à ordem do Fundo de Desemprego, nos termos do direito aplicável, a parte das contribuições referente a esse Fundo que tenha sido indevidamente atribuída à previdência;

b) Restituirá às entidades patronais a totalidade das suas contribuições, com exclusão das relativas a abono de família, as quais só serão restituídas nos casos em que o pessoal interessado pertença a actividades não abrangidas legalmente no regime de abono de família, em conformidade com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944;

c) Restituirá aos beneficiários as suas contribuições depois de deduzidas as importâncias equivalentes aos benefícios prestados nas modalidades de assistência e previdência e, nos casos abrangidos pela parte final da alínea anterior, pelos abonos de família concedidos.

§ 1.º Não serão exigíveis as contribuições devidas a uma caixa de abono de família pelo período a que respeitam as contribuições a que este artigo se refere e que tenham sido indevidamente depositadas à ordem de uma caixa com abono integrado, observando-se nesses casos o disposto na alínea b) do artigo 6.º deste diploma.

§ 2.º As importâncias referidas nas alíneas b) e c) serão pagáveis nos mesmos termos em que o são os benefícios regulamentares, depois de aviso feito ao interessado, pelo correio e sob registo, e é-lhes aplicável o regime de prescrição estabelecido no § único do artigo 17.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935.

Art. 5.º Quando as contribuições indevidamente depositadas à ordem de uma caixa sindical de previdência ou de uma caixa de reforma ou de previdência sejam devidas a outra instituição dessas categorias, aquela transferi-las-á para a caixa respectiva, depois de deduzidas as importâncias equivalentes aos abonos de família e aos benefícios de assistência e previdência já concedidos, bem como aquelas cuja restituição seja devida nos termos do § único deste artigo.

§ único. A diferença entre o total das contribuições indevidamente depositadas à ordem de uma caixa e o das que deveriam ter sido depositadas à ordem de outra será, consoante os casos, devolvida ao contribuinte por aquela que a mais recebeu ou paga por aquele à caixa credora.

Art. 6.º Quando tenham sido indevidamente depositadas contribuições à ordem de uma caixa de abono de família, observar-se-á o seguinte:

a) Se essas contribuições não forem devidas a outra instituição, quer de abono de família quer de previdência, restituirá a caixa às entidades patronais a totalidade das suas contribuições e aos beneficiários as que lhes respeitam, deduzindo-se nestas as importâncias correspondentes aos abonos pagos e aplicando-se o disposto no § 2.º do artigo 4.º deste diploma;

b) Se o depósito indevido coincidir com a falta de pagamento de contribuições devidas a outra caixa de abono de família ou a uma instituição de previdência com abono integrado, não haverá lugar a restituição nem a transferência de contribuições, transferindo-se apenas os processos dos beneficiários.

§ único. No caso previsto na alínea b) deste artigo serão deduzidas no cálculo de contribuições em dívida à instituição de previdência as contribuições indevidamente pagas à caixa de abono de família durante o período a que as mesmas dizem respeito.

Art. 7.º Para os fins dos artigos antecedentes só se consideram indevidamente pagas as contribuições cujo pagamento não tenha resultado da aplicação directa da lei ou de despacho.

Art. 8.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35:896, de 8 de Outubro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

§ único. Na falta ou impedimento do vice-presidente poderá o Conselho ser presidido por um vogal que o substitua, designado pelo presidente.

Art. 9.º Fica revogado o n.º 63.º das normas regulamentares aprovadas por despacho de 12 de Janeiro de 1950 do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social e publicadas, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 37:426, de 23 de Maio de 1949, no *Diário do Governo* n.º 32, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.